



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei Complementar nº 1.536 de 27 de dezembro de 2002.

“Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Divino, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo mensal - kwh			Percentuais da Tarifa de IP	
0	a	30	0,60%	<i>isentar</i>
31	a	50	1,50%	“
51	a	100	3,00%	“
101	a	200	6,00%	4%
201	a	300	9,00%	6%
Acima de		300	10,00%	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública. *

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local condicionada a celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º - Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso VIII do Artigo 3º e o Capítulo IX (artigo 103 a 107) do Código Tributário Municipal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 27 de dezembro de 2002.


José Costa da Silva
Prefeito Municipal